



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10209.720005/2013-01
ACÓRDÃO	3301-015.001 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/10/2012, 30/10/2012

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 REPETITIVO 1ª SEÇÃO STJ.

Transcorrido o período trienal sem movimentação do processo referente a multa aduaneira relativa ao controle do comércio exterior reconhece-se a prescrição intercorrente aplicando-se o tema 1.293 da 1ª Seção do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de Impugnação recorrido, cujos excerto(s) a seguir transcrevo:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informações referentes ao transporte internacional de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento totalizou R\$ 10.000,00 à época de sua formalização.

Da Autuação

Consta na descrição dos fatos do auto de infração que a multa aplicada foi decorrente do atraso no fornecimento de dado(s) relativo(s) à(s) carga(s) ali indicada(s), cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada. Foi esclarecido pela fiscalização que as informações a serem prestadas no âmbito do transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, que tem como fundamento legal o art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco para aprimorar o controle das operações de comércio exterior, de forma a proporcionar maior agilidade no despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pelas irregularidades apuradas, que foram descritas como atraso na retificação do Conhecimento Eletrônico nº 021205200321663 e na inclusão do Manifesto Eletrônico nº 0212502479643 (fls. 25/26).

Com base nos exames realizados a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali fixada.

(...)

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 08/01/2013, e apresentou impugnação em 04/02/2023 (fls. 47 a 75), trazendo as alegações a seguir sintetizadas.

a) **Ilegitimidade passiva.** A impugnante não é parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo

b) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) **Cerceamento do direito de defesa devido a falha na descrição dos fatos.** Não foram indicados na autuação elementos importantes para a perfeita compreensão da acusação, tais como a data em que a informação considerada intempestiva deveria ter sido prestada, bem como a identificação do navio e da viagem em que teria ocorrido a infração apontada. Trata-se de requisito essencial cuja inobservância prejudica o pleno exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo.

d) **Atipicidade da conduta apenada.** A autuação foi decorrente da retificação de informações prestadas dentro do prazo, conduta para a qual não há previsão legal de multa, e cuja equiparação ao fornecimento intempestivo de dados extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

e) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** A multa aplicada pela fiscalização deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, pois a penalidade imposta é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Ao final da peça defensiva a impugnante requereu que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração e, sucessivamente, a improcedência dele

Do Primeiro Julgamento da Lide

Submetido o processo a julgamento perante este órgão julgador, foi considerado que houve renúncia parcial às instâncias administrativas, no tocante às alegações de denúncia espontânea, atipicidade da conduta apenada e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão de essas matérias também

terem sido objeto da Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400-JF/DF, impetrada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (...)

(...)

A impugnante apresentou recurso voluntário perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que entendeu não ter ficado configurada a concomitância parcial declarada por este órgão julgador, ensejando a anulação da decisão proferida e, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira instância para ser prolatada nova decisão, conforme Acórdão a fls. 303-312.

É o relatório.

Importa destacar a cronologia dos atos e decisões constantes deste processo:

Auto de infração com ciência ao recorrente em 25/02/2013, fls. 106.

Impugnação juntada em 04/02/2013 conforme ateste por servidor às fls. 47.

Em 22/04/2023 resposta da recorrente para entrega do contrato.

Consta juntado, fls. 139, em 25/04/2014, Despacho no qual há indicação da última resposta a intimação efetivado pela recorrente em 22/04/2013:

Informamos que os documentos encaminhados por RE(malote) recebidos pela Alfândega do Porto de Belém em 04/03/2013 (Impugnação), 26/02/2013 (resposta a Carta Cobrança), 26/03/2013 (resposta a Intimação) e o protocolizado neste GCOT/DICAT/ALF/STS em 22/04/2013 (resposta a intimação), encontram-se arquivados no processo de conservação de documentos nº 11128.000069/2014-27.

Encaminhamento para julgamento em 12/05/2016, fls.141.

Acórdão de Impugnação com ciência às fls.168 em 08/08/2016.

Recurso Voluntário juntado em 01/09/2016 conforme fls. 272.

Acórdão de RV de fls. 275/285

A recorrente se deu por intimada entre 28/12/2020 e 30/12/2020:

A Embargante está se dando por intimada entre 28.12.2020 (segunda-feira) e 30.12.2020(quarta-feira) dos v. acórdãos embargados.

Embargos de declaração, fls. 289, juntado em 30/12/2020

Despacho de admissibilidade de embargos, fls. 300.

Acórdão de embargos, fls. 303/312, ciência em 14/03/2024 conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM DTE INTIMAÇÃO de fls. 319 que anulou o Acórdão de RV de fls. 275/285. Este acórdão de embargos foi assim ementado:

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.INEXISTÊNCIA.

O STF em sede de repercussão no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição.

Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Aplica-se o artigo 62, 1º, II do ANEXO II do RICARF. Nulidade da decisão proferida pela DRJ que não conheceu da impugnação por concomitância com ação coletiva proposta no Poder Judiciário por Associação Civil, sem que estejam presentes os requisitos acima.

Foi prolatado novo acórdão de impugnação, fls. 322 com ciência em 02/05/2024, fls. 349.

A recorrente protocolou novo Recurso Voluntário fls. 353/396 juntado em 03/06/2024, fls 351.

A 7ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 03, mediante o Acórdão 103-013.546, por unanimidade de votos, **JULGOU A IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para **excluir a multa pela retificação de conhecimento eletrônico**, no valor de R\$ 5.000,00, com fato gerador em 26/12/2012, e **manter a multa pela inclusão intempestiva de manifesto eletrônico, no valor de R\$ 5.000,00**, com fato gerador em 30/12/2012.

Cientificada do acórdão recorrido em 02/05/2024, fl. 349, a recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls 353/396 em 03/06/2024, reiterando argumentos da manifestação de inconformidade e aduzindo em síntese, que:

(...)

I. - DA TEMPESTIVIDADE

(...)

II. - A ESPÉCIE E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Trata-se de auto de infração constituindo multas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da suposta retificação de conhecimento, bem como do descumprimento de prazo para inclusão de manifesto no módulo Carga do SISCOEX, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 800/2007.

(...)

5. O acórdão pode ser resumido da seguinte maneira:

I) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante às alegações de ilegalidade da equiparação da conduta de retificar dado fornecido tempestivamente à prestação extemporânea de informação; ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão dessa equiparação; e aplicação da denúncia espontânea para a infração em foco, por serem matérias submetidas ao crivo do Judiciário, DECLARANDO DEFINITIVO o lançamento em relação a esses aspectos, devido à renúncia a discuti-los na via administrativa;

II) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO em relação aos argumentos diferentes dos aduzidos judicialmente, para REJEITAR as arguições de ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa e, relativamente à inclusão intempestiva de manifesto, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

III) DECLARAR que o crédito constituído fica vinculado ao que for decidido na correspondente ação judicial.

6. Com o intuito de justificar o não conhecimento das matérias descritas no item i) acima, a DRJ entendeu que a Recorrente teria renunciado ao contencioso administrativo, em razão de uma suposta identidade com as matérias discutidas nos autos da Ação de Rito Comum nº 0065914-74.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica -CNNT (CENTRONAVE) perante a Justiça Federal de Brasília.

(...)

III. - PRELIMINARMENTE

1. - DA AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

8. Inicialmente, a Recorrente esclarece que não desistiu, mesmo de forma parcial, do contencioso administrativo.

9. Basta uma simples análise do artigo 87 do Decreto nº 7.574/2011 e do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 para constatar que a hipótese de renúncia ao contencioso administrativo **SOMENTE SE APLICA A PARTIR DA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PELO CONTRIBUINTE (LEIA-SE, PELO SUJEITO PASSIVO, AUTUADO) COM O MESMO OBJETO DO PROCESSOS ADMINISTRATIVO FISCAL EM QUE O CONTRIBUINTE TAMBÉM FIGURA COMO PARTE.**

10. Outra não é a previsão insculpida no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.737/19791.

11. No presente caso, contudo, **não há qualquer identidade entre o CENTRONAVE**, associação civil, constituída por prazo indeterminado, com estrutura e abrangência no âmbito nacional, sem fins lucrativos, organizada pela associação de Empresas de Navegação de Longo Curso, de qualquer modalidade, que mantenham linhas regulares ou não, para os portos brasileiros, de Empresas

de Navegação de Cabotagem e de navegação fluvial e lacustre, com extensão de tráfego a portos de outros países, de agência de navegação de longo curso que representem linhas regulares ou não para o Brasil e, ainda, entidades envolvidas ou interessadas nas atividades de transporte e de comércio exterior, autor da Ação de Rito Comum nº 0065914-74.2013.4.01.3400, e a Recorrente, tradicional empresa que se dedica, dentre outras atividades, ao agenciamento marítimo.

(...)

14. Ademais, também não se verifica a renúncia ao contencioso administrativo sob o prisma de que, diante da natureza coletiva e genérica daquela ação de rito comum, em caso de improcedência, sequer haverá formação de coisa julgada, o que permitirá aos Associados do CENTRONAVE ajuizar ações individuais visando discutir especificadamente cada uma das penalidades impostas.

(...)

18. Assim, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para anular parte do v.acórdão recorrido, determinando-se, em ato contínuo, o retorno dos autos à 1ª instância para complementação do julgamento em relação a matéria que originalmente deixou de ser conhecida.

19. Caso V. Sas. entendam que o recurso voluntário preenche todos os requisitos necessários para ter o seu mérito analisado diretamente, a Recorrente passa a reiterar todos os seus fundamentos de defesa.

2. - DA PLENA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À HIPÓTESE

A. - DA NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA DAS MULTAS DISCUTIDAS

20. Inicialmente, a Recorrente esclarece que as multas objeto do processo administrativo **NÃO TÊM NATUREZA FISCAL**, o que vedaria a aplicação da prescrição intercorrente trienal (artigo 5º da Lei nº 9.873/1999).

21. As multas ora discutidas **TÊM NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA** e essa conclusão é facilmente extraída do próprio artigo 107, inciso IV, alínea “e”, §8º, do Decreto-Lei nº 37/1966:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas (...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...).

§ 8º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, § 2º com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77; e Lei nº 12.350, de 2010,

art. 38, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) - grifamos

22. Como se depreende da transcrição acima, a legislação é clara ao apontar que: **(i)** quando houver implicação no recolhimento de tributos, também poderão ser adotadas medidas de **natureza tributária**, quais sejam, a exigência dos tributos e de multa sobre o valor dos tributos não recolhidos; e

(ii) a possibilidade de serem aplicadas “**OUTRAS PENALIDADES**”, o que evidencia a natureza administrativa-aduaneira à multa por suposto descumprimento do prazo para prestação de informação no SISCOMEX.

23. Como se sabe, o Direito Aduaneiro, por ser um ramo do direito público, tem autonomia frente aos demais ramos do Direito, resultando em um conjunto de normas legais criadas com o intuito de **REGULAR E CONTROLAR AS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR**.

24. NO PRESENTE CASO, A MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA PREVISTA NO ARTIGO 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 NÃO DECORRE OU POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A AUSÊNCIA OU COM A INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

(...)

28. Assim, à luz da legislação aduaneira, deve ser reconhecida a aplicação da prescrição intercorrente à hipótese e canceladas as multas ora discutidas, uma vez que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos.

B. - DA SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA QUE ASSEGURA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL À MULTA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA

(...)

39. Com efeito, a jurisprudência é sólida acerca da ocorrência da prescrição intercorrente trienal na discussão de **MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA** que se encontra paralisada em prazo superior a 3 (três) anos.

3. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO AGENTE MARÍTIMO

40. O v. acórdão ora recorrido adotou o entendimento de que a Recorrente teria legitimidade para figurar no polo passivo do auto de infração de acordo com os artigos 32, parágrafo único, inciso II, 37, §1º e 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, corroborada pela suposta jurisprudência do E. STJ.

41. O entendimento, porém, se mostra flagrantemente equivocado.

42. O artigo 37, §1º, do Decreto-Lei nº 37/1966 é manifestamente inaplicável em face da Recorrente, **que não é empresa transportadora ou agente de carga**. Diga-se de passagem, esse dispositivo – assim como o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do referido Decreto-Lei – justifica o posicionamento, justamente, introduzido na petição exordial.

43. Conforme demonstrado, o Decreto-Lei nº 37/1966 expressamente prevê que a multa só pode ser aplicada em face da **empresa de transporte internacional (transportador marítimo)** ou do **agente de carga**³, este entendido como o agente que opera na modalidade “NVOCC”, na consolidação/desconsolidação documental, responsável pela unitização/desunitização de cargas.

44. Noutro giro, o caput do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 **jamais delegou à RFB a competência de alargar o rol dos sujeitos passivos da obrigação acessória, ou a possibilidade de sua responsabilização, e nem poderia, considerando que tal matéria precisa ser tratada por intermédio de lei.**

(...)

57. As decisões acima reproduzidas estão em consonância com a jurisprudência consolidada acerca da ilegitimidade do agente marítima para responder por obrigações e penalidades que deveriam ser exigidas da empresa transportadora⁵.

58. Com efeito, o agente marítimo age em nome do Armador, mas com este não se confunde, razão pela qual a Recorrente não pode ser pessoalmente responsabilizada pela autuação em tela. Cabe ao **TRANSPORTADOR** o ônus de responder por eventuais atrasos no registro de conhecimentos e manifestos eletrônicos no SISCOMEX.

IV. - NO MÉRITO

1. - ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DA MERA RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AO CONHECIMENTO Nº 021205200321663 NO SISCOMEX

A. - EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 186 – VEDAÇÃO À MULTA POR SUPOSTA RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX

59. A multa referente a alteração de informação no Conhecimento nº 021205200321663 no SISCOMEX é manifestamente ilegal.

60. Tal conclusão pode ser facilmente extraída quanto ao fato de que o CARF editou a Súmula nº 186, reconhecendo o seguinte:

“A RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE PRESTADAS NÃO CONFIGURA A INFRAÇÃO DESCRITA NO ARTIGO 107, INCISO IV, ALÍNEA “E” DO DECRETO-LEI Nº 37/66.”

61. A Portaria nº 12.975, de 10 de novembro de 2021, do Ministério da Economia (“ME”), atribuiu efeitos vinculantes ao aludido enunciado, senão vejamos:

(...)

B. - EDIÇÃO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 02/2016 – VEDAÇÃO À MULTA POR SUPOSTA RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX

64. Como se não fosse suficiente a aplicação da Súmula Vinculante nº 186, a Coordenação Geral de Tributação – COSIT, órgão máximo de consulta da RFB,

editou a Solução de Consulta Interna nº 02/2016, que também reconheceu a ilegalidade da multa em razão da retificação de informação no SISCOMEX. Veja-se:

(...)

67. Assim, deve ser desconstituída a multa referente à alteração de informação no Conhecimento nº 021205200321663 com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016

C. - IN RFB Nº 800/2007 (ARTIGO 45, §1º) E O ADE COREP Nº 03/2008 EXTRAPOLAVAM O DECRETO-LEI Nº 37/1966 –

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS NORMAS

68. Em síntese, o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 prevê a aplicação da multa na hipótese de “deixar de prestar informação ... na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (ato omissivo), ao passo que o artigo 45, §1º, da IN RFB nº 800/07 e o artigo do ADE COREP nº 03/08 instituíam a aplicação da penalidade em razão da retificação de informação já prestada (ato comissivo).

69. É de notório conhecimento que não cabe a uma mera instrução normativa ou a um ato declaratório executivo instituírem hipótese de aplicação de penalidade, no presente caso, a retificação de informação no SISCOMEX, que não se encontra prevista em Lei ou que extrapola os seus comandos legais.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência pacífica dos Tribunais:

(...)

70. A revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007 aplica-se, retroativamente, aos fatos anteriores que não estão julgados.

71. O elemento normativo nuclear da multa discutida era o artigo 45, §1º, da IN RFB nº 800/2007, que expressamente equiparava a retificação de informações no SISCOMEX ao descumprimento de prazo para prestação de informação, desse modo, uma vez revogado o dispositivo, a consequência lógica é o cancelamento da multa.

72. É o que impõe o artigo 106, incisos I e II, alínea “a”, do CTN, senão vejamos:

(...)

74. Assim, deve ser desconstituída a multa referente à alteração de informação no Conhecimento nº 021205200321663 em decorrência da revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007

2. - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

75. Em síntese, a D. DRJ afastou a alegação de ocorrência de denúncia espontânea no ato da retificação/prestação das informações sob os seguintes prismas: (i) a impossibilidade de aplicação do instituto sobre multas relacionadas ao suposto

descumprimento de obrigação acessória, com base na jurisprudência do STJ, que examina limitadamente o artigo 138 do CTN; e (ii) a edição das Soluções de Consulta Cosit nº 08/2016 e Súmula nº 126 do CARF.

76. Esse entendimento, todavia, mais uma vez, se encontra equivocado ao caso.

77. A denúncia espontânea suscitada nesses autos está fundamentada no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, **com aplicação específica à seara aduaneira, sendo, portanto, ineficaz, analisar o instituto sob o ângulo dado pelo CTN, mais especificamente, pelo artigo 138. Diga-se de passagem, a jurisprudência do STJ colacionada na r. decisão ora recorrida limita-se ao exame do referido dispositivo do códex tributário.**

78. A leitura do artigo 102, §2º, e do dispositivo subsequente do Decreto-Lei nº 37/1966 espanca quaisquer dúvidas sobre a aplicação da denúncia espontânea:

(...)

85. Assim, devem ser afastadas as multas ora combatidas em razão da configuração de denúncia espontânea no ato da retificação/prestação das informações no SISCOMEX, nos termos do artigo 32, §2º, da IN RFB nº 800/2007

3. - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- ART. 2º DA LEI Nº 9.784/1999

86. A D. DRJ entendeu que a alegação relativa à ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não poderia ser conhecida, pois esbarraria em um suposto controle de constitucionalidade da norma, o que seria defeso à nível administrativo.

87. **O entendimento se mostra, porém, manifestamente equivocado, já que a observância a tais princípios, assim como o corolário da reserva legal, é obrigatória na seara administrativa no âmbito da Administração Pública Federal, conforme expresso no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁷.**

88. Destaca-se que não se está diante de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, **até porque as informações foram retificadas/prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, da lavratura do auto de infração e da própria atracação da embarcação no 1º porto brasileiro, sendo insuficiente para causar qualquer dano ou prejuízo à Fiscalização e ao Erário.**

(...)

90. Portanto, as multas consubstanciadas no auto de infração se revelam demasiadamente desproporcionais e afrontam a razoabilidade, ainda mais se considerarmos que não houve nenhum dano ao Erário, não se está diante de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, traduzindo-se em medida extrema e drástica para a Recorrente.

4. - ERRO MATERIAL NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

- OFENSA AO DECRETO-LEI Nº 37/1966 E À TEORIA DA INFRAÇÃO CONTINUADA

91. Por fim, extrai-se que o v. acórdão ora recorrido chancelou a aplicação, por meio de uma mesma ação fiscal, de mais de uma multa sobre o mesmo fato (veículo transportador).

92. No entanto, basta uma simples leitura do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 para constar que as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser aplicadas “por deixar de prestar informação sobre VEÍCULO ou CARGA NELE TRANSPORTADA, ou sobre as OPERAÇÕES QUE EXECUTE, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (...)”.

93. **O referido dispositivo legal não prevê a aplicação da aludida penalidade sobre cada conhecimento eletrônico, manifesto, escala e é de notório conhecimento que o ordenamento jurídico-tributário não autoriza interpretação extensiva ou analógica em prejuízo do cidadão-contribuinte.**

94. Ademais, a aplicação de multa por cada informação prestada/retificada é ato ilegal e arbitrário, que tinha sido superado pela própria RFB, com fundamento na **teoria da infração continuada**, a qual repele a aplicação de penalidades sucessivas a uma única infração, ainda que praticada de forma continuada.

(...)

100. As multas ora combatidas, portanto, devem ser aplicadas por ação fiscal ou, ao menos, por veículo transportador, independentemente da quantidade de despachos de exportação, manifestos, conhecimentos eletrônicos e NCM's (o que já tinha sido assentado na Solução de Consulta COSIT nº 08/20089).

101. Admitindo-se ao menos, que o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 não é claro na quantificação da penalidade, destaca-se que o artigo 112 do CTN10 é claro ao prever que **a lei que define infrações ou que comina penalidades deve ser interpretada de modo menos gravoso ao contribuinte.**

(...)

Ao final, pugna que:

(i) preliminarmente, decretar a nulidade parcial do v. acórdão recorrido, em razão da inexistência de renúncia ao contencioso administrativo, e determinar o retorno dos autos à 1ª instância para apreciação dos argumentos que não foram conhecidos no âmbito da DRJ;

(ii) ainda preliminarmente, caso se entenda que o caso está maduro para julgamento diretamente em 2ª instância, reformar o v. acórdão ora recorrido, desconstituindo-se o auto de infração, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente trienal no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999; e na ilegitimidade passiva da Recorrente; ou

(iii) no mérito, na ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966; e na ofensa aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade e, no que se refere à multa referente à alteração de informação do Conhecimento nº 021205200321663, na inaplicabilidade da multa sobre a mera retificação de informação no SISCOMEX, com base na Súmula CARF nº 186; na Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016; na flagrante violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas; na revogação do artigo da 45 da IN RFB nº 800/07.

104. Alternativamente, a Recorrente, respeitosamente, requer a V.Sas. seja dado provimento ao recurso voluntário para decretar a nulidade parcial do auto de infração, reduzindo-se o crédito administrativo-aduaneiro para o valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na ofensa ao próprio Decreto-Lei nº 37/1966 e na teoria da infração continuada, que veda a aplicação de mais de uma multa por meio de uma mesma ação fiscal ou sobre o mesmo navio/viagem.

É o Relatório,

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF) portanto dele se toma conhecimento.

2 PRELIMINAR

2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega a recorrente a prescrição intercorrente nos seguintes termos:

20. Inicialmente, a Recorrente esclarece que as multas objeto do processo administrativo **NÃO TÊM NATUREZA FISCAL**, o que vedaria a aplicação da prescrição intercorrente trienal (artigo 5º da Lei nº 9.873/1999).

21. As multas ora discutidas **TÊM NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA** e essa conclusão é facilmente extraída do próprio artigo 107, inciso IV, alínea “e”, §8º, do Decreto-Lei nº 37/1966:

(...)

39. Com efeito, a jurisprudência é sólida acerca da ocorrência da prescrição intercorrente trienal na discussão de MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA que se encontra paralisada em prazo superior a 3 (três) anos.

Embora a recorrente não aponte no Recurso os marcos inicial e final que caracterizariam o transcurso do período trienal observa-se que foram feitas várias exigências pelo órgão preparador para saneamento necessárias para o encaminhamento da impugnação à DRJ e tendo sido cumprido pela recorrente em 22/04/2013 foi encaminhado para julgamento em 12/05/2016 o que caracteriza a delonga de mais de 3 anos:

Consta juntado, fls. 139, em 25/04/2014, Despacho no qual há indicação da última resposta a intimação efetivado pela recorrente em 22/04/2013:

Informamos que os documentos encaminhados por RE(malote) recebidos pela Alfândega do Porto de Belém em 04/03/2013 (Impugnação), 26/02/2013 (resposta a Carta Cobrança), 26/03/2013 (resposta a Intimação) e o protocolizado neste GCOT/DICAT/ALF/STS em 22/04/2013 (resposta a intimação), encontram-se arquivados no processo de conservação de documentos nº 11128.000069/2014-27.

Encaminhamento para julgamento em 12/05/2016, fls.141.

Assim entendo caracterizada a delonga no julgamento como asseverado pela recorrente.

Sendo a multa de natureza administrativa e transcorrido o período trienal sem movimentação de se verificar a possibilidade de enquadramento do caso ao julgado do STJ em sede de repetitivo (Tema Repetitivo 1.293).

Quanto a aplicação da previsão do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 entendo que passa por observar o decidido no Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ cuja tese a seguir transcrevo:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

O Resp 2147578/SP e o Resp 2147583/SP transitaram em julgado em 11/11/2015.

O Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ consta no site do STJ na situação trânsito em julgado conforme link citado a seguir:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1293&cod_tema_final=1293.

No caso sob análise ficou patente a paralisação em fase anterior por mais de 3 anos e tratando-se de multa administrativa entendo que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em razão da inclusão intempestiva de manifesto eletrônico, no valor de R\$ 5.000,00, com fato gerador em 30/12/2012.

Aprecio.

Assiste razão à recorrente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por ACOLHER a preliminar de prescrição intercorrente e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro